



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Ofício Nº 101/2016 - GAB

Pitanga, 17 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 3/2016, que dá nova redação ao Inciso II do art. 3º da Lei complementar nº 02, de 15 de junho de 1993, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.


Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2016



Dá nova redação ao Inciso II do art. 3º da Lei complementar nº 02, de 15 de junho de 1993.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 02, de 15 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

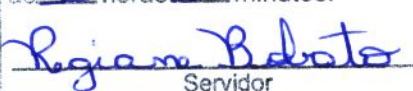
.....

II - a sede do distrito deverá contar com no mínimo 25 (vinte e cinco) casas, e distar de 7 (sete) quilômetros da sede do município.’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 17 de março de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	152/2016
Data	22 / 03 / 16
às	15 horas 15 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2016



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente projeto diz respeito a alteração da Lei Complementar que regulamenta a criação de Distritos no Município de Pitanga, Lei Complementar nº 02/93, em seu artigo 3º, inciso II, que dispõe sobre a distância mínima da sede do distrito, devendo esta ser acima de 20(vinte) quilômetros da sede do Município.

A alteração da distância da sede do Distrito para 7 (sete) quilômetros se faz necessário devido ao fato da existência de povoados expressivos em termos populacionais, mas que estão afastados da área urbana principal a uma distância menor, a título de exemplo cito a Localidade de Rio do Meio e demais localidades próximas.

Estas localidades merecem ser integrados pelo crescimento do município, levando-se sempre em conta a qualidade de vida dos moradores da localidade, melhoria dos serviços básicos de saúde, educação e transporte.

Já não se pode aceitar políticas administrativas concentradoras que esbarrem nas distâncias ou na ineficiência. É preciso estar perto do povo e ao lado dele.

Aprovar os distritos é apenas o começo de uma necessária modernização da política administrativa do Município, para o melhor atendimento da população.

Assim sendo submeto a essa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, esperando sua votação favorável.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 17 de março de 2016.


Altair José Zampier
Prefeito



Prefeitura Municipal de Pitanga



Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171

—

Caixa Postal, 11

—



(0427) 46-1122

LEI COMPLEMENTAR Nº 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A criação ou supressão, alteração de nomes bem como a mudança da sede do distrito, far-se-á por Lei Municipal, garantida a participação popular e respeitada delimitação da área, com a descrição das respectivas divisas definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na denominação de distritos é vedada a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as particulares gramaticais.

Art. 3º - Os distritos a serem criados deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - número não inferior a dois mil e quinhentos habitantes, residentes no território circunscrito;

II - a sede do distrito deverá contar com no mínimo vinte e cinco casas, e distar acima de vinte quilômetros da sede do Município.

Art. 4º - A participação popular prevista pelo § 1º do artigo 7º da Lei Orgânica, se dará através de Plebiscito, onde deverão votar os eleitores inscritos nas Sessões Eleitorais do Distrito a ser criado e previamente cadastrados para o pleito, junto ao Cartório da Comarca.

Parágrafo único - A aprovação prevista no caput deste artigo, dar-se-á pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado inscrito.



Prefeitura Municipal de Pitanga



Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171

Caixa Postal, 11

(0427) 46-1122

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 15 de junho de 1993.

ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

ELISEU ANTONIO KLOSTER
Dir. Depart. Administração